



Número: **0802324-60.2022.8.15.0261**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Piancó**

Última distribuição : **29/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.212,00**

Assuntos: **Liminar, Afastamento do Cargo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA (IMPETRANTE)		JOSE HENRIQUE ANDRADE DOS SANTOS (ADVOGADO)	
PIANCO CAMARA MUNICIPAL (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
62876986	31/08/2022 11:01	Decisão	Decisão



Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Comarca de Piancó

1ª Vara Mista

Processo: 0802324-60.2022.8.15.0261

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

[Liminar, Afastamento do Cargo]

IMPETRANTE: FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE ANDRADE DOS SANTOS - PB23241

IMPETRADO: PIANCO CAMARA MUNICIPAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA**, devidamente qualificado, em face de ato da **Mesa Diretora da Câmara Municipal de Piancó/PB**.

Narra que ocupa cargo de Vice-prefeito municipal, entre 2021 a 2024, e que a autoridade apontada como coatora, em 29/08/2022, teria editado o Ato nº 10/2022, decretando-lhe a perda do mandato em cumprimento da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa n. 0800825-05.2016.4.05.8202.



Argumenta, em síntese, que o ato é ilegal porque aquela decisão não poderia ser cumprida já que seus efeitos teriam sido suspensos por força de uma liminar proferida nos autos da Ação Rescisória n. 0812254-92.2020.4.05.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Sustenta que a despeito de aquela Corte ter julgado improcedente a pretensão, não houve trânsito em julgado, estando vigentes os efeitos daquela tutela outrora deferida.

Pugna pela concessão de segurança com vista à anulação do Ato Nº 10/2022, de 29 de agosto de 2022.

A título de tutela, requer a suspensão do referido Ato.

Juntou documentos e o comprovante de pagamento das custas.

Decido.

Sem preliminares, no mérito, de proêmio, convém rememorar que o Poder Judiciário não pode, em regra, imiscuir-se no mérito ou discricionariedade administrativos, em virtude do princípio da separação de poderes, insculpido no art. 2º, da Constituição da República.

Todavia, embora independentes entre si, devem os Poderes pautar-se pela harmonia, na clássica alusão ao sistema dos freios e contrapesos, ou *check and balances*, oriundo da doutrina inglesa, devendo o Poder Judiciário afastar todos os atos ilegais porventura praticados pelos membros dos outros poderes.

Isso quer dizer que, mesmo no caso de ato discricionário, praticado por membro de Poder, uma vez que tal ato não se encontre revestido de legalidade, por não estar devidamente fundamentado, *v.g.*, deve o Poder Judiciário declarar a respectiva nulidade, o que revela a aplicação do sistema de freios e contrapesos, presente no princípio da separação de poderes, supra mencionado. Tal sistema evita práticas ilegais e arbitrárias por parte de todos os Poderes da República, já que todos fiscalizam uns aos outros.

Na visão do constitucionalista, mestre e doutor Walter Agra, as funções estatais devem realmente ser repartidas a fim de se evitar o absolutismo, de modo que os Poderes se fiscalizem entre si. Diz o constitucionalista pernambucano, *in verbis*:

“A concentração de poder tende ao arbítrio; com a sua repartição, em que um poder limita o outro, a fiscalização do cumprimento dos



parâmetros legais pode ser realizada, evitando a quebra dos princípios democráticos.

(...)

Os poderes componentes da federação são independentes – um não necessita do outro para o seu funcionamento – e são harmônicos – o funcionamento de um deles não obstacula o exercício da função dos outros. Isso significa que eles podem trabalhar de forma autônoma, mas não de forma isolada, obviamente porque a seara fática onde eles têm de incidir é a mesma.

Arrefecendo um o arbítrio do outro, quem ganha é a cidadania, que tem os seus direitos preservados.” (AGRA, Walter de Moura, *in* Curso de Direito Constitucional, 3ª edição, Forense, 2007, págs. 108/109) – grifos não originais.

Com isso, não há que se falar em intromissão do Poder Judiciário na seara administrativa, pois, mesmo o ato discricionário deve também ser motivado, pautado, pois, dentro dos parâmetros legais. Uma vez emitido ato administrativo sem motivação ou desprovido de legalidade, o Poder Judiciário deve atuar para anulá-lo. É o entendimento do administrativista Hely Lopes Meirelles, *verbis*:

"Hoje, em face da ampliação do princípio do acesso ao Judiciário (CF, art. 5º, XXXV), conjugado com o da moralidade administrativa (CF, art. 37, caput), a motivação é, em regra, obrigatória. Só não o será quando a lei a dispensar ou se a natureza do ato for com ela incompatível. Portanto, na atuação vinculada ou na discricionária, o agente da Administração, ao praticar o ato, fica na obrigação de justificar a existência do motivo, sem o quê o ato será inválido ou, pelo menos, invalidável, por ausência da motivação" (MEIRELLES, Hely Lopes, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003, pág. 149)

Destarte, os atos administrativos devem pautar-se pela lisura, dentro de parâmetros motivadores e morais, atendendo aos princípios insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição da República.



Registre-se que a faculdade discricionária da Administração não pode se confundir com o arbítrio. A discricionariedade é autonomia de gestão administrativa ao passo que o ato arbitrário é revestido de ilegitimidade e resultará na sua invalidade. E para a validade do ato administrativo, exige-se que seja ele devidamente motivado.

Feitos tais apontamentos, no que diz respeito ao pedido liminar, o deferimento pressupõe os requisitos elencados no artigo 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Deve-se, portanto, à vista do citado dispositivo, demonstrar-se o *periculum in mora* (perigo de dano consistente na comprovação de que é demasiadamente prejudicial à parte autora a esperar pelo término do processo) e a probabilidade do direito (em um juízo perfunctório, as alegações e provas trazidas aos autos devem apontar a verossimilhança das razões expendidas pelo requerente).

Na espécie, em relação ao pedido de tutela, *primo ictu oculi*, o impetrante demonstra verossimilhança de suas alegações.

É que, ao examinar os autos da Ação Rescisória n. 0812254-92.2020.4.05.0000, tanto os documentos que foram colacionados nos presentes autos e o andamento no site do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, extrai-se que foram suspensos os efeitos do cumprimento do julgado da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa n. 0800825-05.2016.4.05.8202.

É bem verdade que aquela Corte Federal, em 02 de fevereiro de 2022, julgou improcedente o pedido formulado na ação rescisória, tendo prevalecido o voto divergente, vencido o relator, o Desembargador Federal CARLOS REBÊLO, conforme se extrai da Certidão de Julgamento disponibilizada no site daquele Tribunal.



Como se vê do mesmo documento, sequer se lavrou o Acórdão, função que foi incumbida ao Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY, tendo sido juntadas tão somente as notas taquigráficas do julgamento, de maneira que não se formou a coisa julgada.

Note-se que o autor, ora impetrante, naquela demanda rescisória, sequer possui a possibilidade de recorrer enquanto não lavrado o sobredito Acórdão.

Diante desse contexto, pendente de trânsito em julgado o sobredito julgamento realizado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à vista da jurisprudência formada acerca do tema, apesar da deliberação desfavorável ao impetrante naquela demanda, tenho que os efeitos tutela concedida por aquele juízo rescisório encontram-se hígidos, obstando-se, assim, o cumprimento do julgado da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa n. 0800825-05.2016.4.05.8202.

Logo, suspenso o sobredito cumprimento, pelo menos neste exame preambular, encontra-se demonstrada a verossimilhança das alegações do impetrante de que o Ato legislativo ora vergastado revela-se indevido, justificando a sua suspensão.

Por seu turno, o perigo da demora revela-se evidente na medida em que a perda do mandato redunda numa repercussão político-administrativa, com efeitos irreversíveis ao ocupante do cargo.

Em relação à irreversibilidade no caso da tutela, tenho que não se encontra demonstrada uma vez que, no caso de rejeição da pretensão autoral, basta restabelecer os efeitos do Ato hostilizado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela, liminarmente, para suspender o Ato Nº 10/2022, de 29 de agosto de 2022, da Câmara de Vereadores de Piancó/PB, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória n. 0812254-92.2020.4.05.0000 ou ulterior deliberação a respeito.



FIXO a multa diária no valor de R\$ 500,00, limitada a 3 meses, no caso de descumprimento desta decisão.

Notifique-se a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Piancó/PB para cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações pertinentes no prazo legal.

Intime-se a Procuradoria da referida legislativa.

Após a vista do Ministério Público, venham conclusos os autos para julgamento.

Piancó/PB, data conforme validação digital.

PEDRO DAVI ALVES DE VASCONCELOS

Juiz de Direito

(assinado eletronicamente)

